



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041421-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO CESAR DOS SANTOS SILVA, são agravados MICROSANTANA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e HELENA ISABEL CARNEIRO RODRIGUES RITTO NICOLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 6ª Vara Cível

Processo número 0124560-70.2007.8.26.0001/01

MMª. Juíza da causa: Maria Cecília Monteiro Frazão

Agravante: Gilberto Cesar dos Santos Silva

Agravadas: Microsantana Edições Culturais Ltda. e Helena Isabel Carneiro
Rodrigues Ritto Nicolau

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA** – Decisão agravada indeferiu a inclusão
do Espólio de Sérgio Nicolau no polo passivo da
execução – Possível a análise da responsabilidade do
sócio, mas necessária a instauração do incidente de
desconsideração da personalidade jurídica (nos termos
do artigo 133 a 137 do Código de Processo Civil),
garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa –
RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO

Voto nº 41382

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Maria Cecília Monteiro Frazão (cópias de fls.56), que, nos autos da “ação declaratória c.c indenizatória” (em fase de cumprimento de sentença), indeferiu a inclusão do Espólio de Sérgio Nicolau no polo passivo da execução.

Alega que desconsiderada a personalidade jurídica da Executada Microsantana com a inclusão da Executada Helena, que ausente apreciação em relação ao sócio “José Rito”, e que cabível a inclusão do sócio com a “citação do espólio para manifestação” sem a necessidade de instauração de novo

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, a inclusão do sócio. Ausente o preparo em razão da gratuidade processual.

A decisão de fls.59 não concedeu o efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.63/70.

É a síntese.

De início, observo o Exequente pleiteia, nas razões do recurso, a inclusão do sócio “José Rito” no polo passivo da execução com a intimação do espólio, mas os sócios da Executada são Sérgio Rito Nicolau (falecido) e Helena Isabel Carneiro Rodrigues Rito Nicolau e pleiteada nos autos do processo originário a inclusão de Sérgio Rito. Assim, sem prejuízo, declaro (de ofício) que a pretensão recursal visa a inclusão de Sérgio Rito no polo passivo da execução.

No mais, pleiteada a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada Microsantana para a inclusão dos sócios Helena Isabel e Sérgio no polo passivo da execução (fls.393/395 do processo originário).

Em seguida, a decisão de fls.396/397 (daqueles autos – publicada em 21 de julho de 2015) deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada Microsantana para a inclusão da sócia administradora Helena Isabel – notando-se, contudo, que ausente a apreciação quanto à inclusão do sócio Sérgio.

Após tentativas infrutíferas de localização de bens da Executada Helena para a satisfação da execução, o Exequente pleiteou a inclusão do sócio Sérgio Rito no polo passivo (fls.661/664 daqueles autos). Por outro lado, a decisão de fls.773 (daqueles autos) consignou a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ao depois, o Exequente alegou que “a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa só é necessária uma única vez no mesmo processo e abrange todos os sócios” e pleiteou a inclusão do sócio Sérgio (fls.776/778), sobrevivendo a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

A sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, apenas responde com o patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Em hipóteses excepcionais, em que a pessoa jurídica é utilizada com o intuito de acobertar a conduta fraudulenta dos sócios, é que se admite a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem a finalidade de afastar a autonomia patrimonial da Executada (pessoa jurídica) para, então, atingir o patrimônio de sócios e pessoas jurídicas, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Em que pese o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios Helena e Sérgio, não houve a apreciação jurisdicional em relação à responsabilidade do sócio Sérgio e, portanto, ausente a coisa julgada em relação àquele sócio.

Dessa forma, possível a análise da responsabilidade do sócio Sérgio, mas necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mediante o pedido da parte), nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (com a citação do Espólio de Sérgio Rito, para a manifestação em 15 dias).

Destarte, correta a decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator